



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

Proc. Nº 251/21

Juízo de origem: Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda

Relator: Efigénia Lima Clemente (Relatora)

Data do acórdão: 6 de Setembro de 2022

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Ordinário

Decisão: Desprovemento do recurso.

Resumo do Acórdão: AA, empresa petrolífera atuante no Bloco 15, impugnou a liquidação de Imposto Predial Urbano (IPU) de 2017 sobre 60 imóveis no "Condomínio CC", alegando isenção fiscal por destinação logística e apoio às operações petrolíferas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 14/94. A BB (Administração Tributária) contesta a isenção, argumentando que os imóveis, situados em Talatona, Luanda, estão fora da área geográfica de concessão, não abrangidos pelos benefícios fiscais das atividades *offshore*. O processo aguarda análise da delimitação entre os direitos adquiridos pela operadora e a aplicação territorial do regime fiscal petrolífero.

Texto integral

ACÓRDÃO

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes, em conferência, acordam em nome do Povo:

I – RELATÓRIO

Na Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda, **AA**, Sociedade Comercial constituída de acordo com a Lei das Bahamas, com Sucursal em Angola, na Avenida 4 de Fevereiro, n.º 000, 00.º Andar, em Luanda, Contribuinte n.º 0000000000, deduziu impugnação judicial contra Acto Tributário exarado pela **BB**, com sede na Rua Teresa Afonso, n.º 0, em Luanda, formulando os seguintes pedidos (fls. 32):

- a) Que a presente Impugnação Judicial seja julgada procedente, porque prova e fundada;



- b) Que seja anulada a liquidação de Imposto Predial Urbano com referência ao Imóvel designado “Condomínio Kizomba” referente ao ano de 2017; e
- c) Que seja reembolsada a Impugnante no montante de Akz 44.520.420,00, acrescidos de juros indemnizatórios à taxa legal.

A Impugnante, pretendendo fundamentar a sua pretensão, em síntese, alegou o seguinte (fls. 3 a 31):

1. Que constitui objecto da presente Impugnação Judicial a liquidação de IPU referente ao ano de 2017 de 60 Casas, sitas no Prédio Urbano denominado Condomínio **CC**, cujo montante da primeira prestação ascendia a Akz 44.520.420,00, imóveis esses em co-propriedade com a **DD** e os restantes membros do Grupo Empreiteiro do Bloco 15;
2. Que as 60 Casas referidas tinham como fim único e exclusivo dar suporte às operações petrolíferas no Bloco 15, no sentido de alojar os seus trabalhadores não-residentes afectos àquelas operações, prática comum na indústria petrolífera, tanto a nível nacional como internacional;
3. Que, apesar de entender estar isenta do pagamento do IPU e não se conformar com a liquidação e pagamento, e, apenas, por uma questão de boa-fé e de reafirmação da sua posição como Entidade cumpridora das suas obrigações fiscais, promoveu o pagamento da 1.ª prestação do Imposto referente ao ano de 2017, no montante de Akz 44.520.420,00;
4. Que para análise do quadro fiscal aplicável ao presente caso é preciso ter-se em conta a evolução do quadro legislativo angolano, com realce na Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto (Lei Reguladora das Actividades Petrolíferas), na Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro (Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas) e no Decreto-Lei n.º 14/94, de 8 de Julho;
5. Que, inclusive, o n.º 4 do art.º 15.º deste último Decreto-Lei prevê expressamente que *“(...) as Associadas da Concessionária não ficarão sujeitas a quaisquer impostos, incluindo o Imposto previsto no Decreto n.º 41357, de 11 de Novembro de 1957 (...)”*;
6. Que resulta evidente a inaplicabilidade do Regulamento do Imposto do Rendimento sobre os Petróleos às actividades e operações petrolíferas por si prosseguidas, uma vez que lhe é aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 14/94, de 8 de Julho;
7. Que as actividades petrolíferas que exerce no Bloco 15 resulta do Decreto de Concessão referido. Trata-se de concessões petrolíferas cuja a data de atribuição é anterior a 01 de Janeiro de 2005, daí que se encontra sujeita a um regime legal e fiscal específicos, dos quais resultam regras especiais que, naturalmente, prevalecem sobre as regras gerais;
8. Que o legislador, em termos de contexto histórico e sistémico, procurou salvaguardar a posição fiscal da **DD** e das Associações relativas ao Bloco 15, consagrando um regime jurídico que atenda à importância das operações em causa, salvaguardando de possíveis alterações legislativas futuras, como é o caso da alteração do IPU;
9. Que não se diga que o facto de o **CC** se encontrar fora da área geográfica da concessão - se literalmente interpretada - não estará, por isso, sujeito ao quadro tributário estabelecido no DLC, ignorando o facto evidente da relação do alojamento de trabalhadores com a actividade por si prosseguida;

10. Que, desde modo, não se pode conformar com a legalidade da liquidação de IPU, ora contestada, praticada por referência aos 60 Imóveis do **CC**, uma vez que este se encontra afecto às suas operações, servindo de base de apoio logístico e de alojamento para dezenas de funcionários envolvidos nas actividades petrolíferas prosseguidas no Bloco 15;
11. Que os 60 Imóveis do **CC** estão afectos às actividades petrolíferas prosseguidas na Área de Concessão e, conseqüentemente, ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 15.º do DLC, encontram-se isentos e não sujeitos a qualquer imposto, nomeadamente IPU, pelo que a sua liquidação é ilegal, devendo ser anulada; e
12. Que a interpretação segundo a qual a liquidação do IPU deve ser operada violou os seus direitos adquiridos, além dos princípios da legalidade, igualdade, segurança jurídica e da *pacta sunt servanda*, facto, passível de revogação e os montantes já pagos reembolsados com juros indemnizatórios.

Juntou Procuração Forense (fls. 33), 3 (três) Documentos (fls. 34 a 48), Comprovativo de Existência Legal em Angola (fls. 49 a 55), Comprovativo de Situação Fiscal Regularizada (fls. 56 a 61) e Duplicados Legais.

Admitido o Recurso (fls. 62), foram notificados a Impugnada e o Ministério Público para contestarem, bem como a remeter ao Tribunal a título consultivo-devolutivo, o Procedimento Administrativo.

A Impugnada, notificada do Despacho a fls. 62, apresentou Contestação, onde, em síntese, considerou:

1. Que a Impugnante dedica-se à actividade de pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos no Bloco 15, no *offshore* de Angola, no qual é detentora de um interesse participativo de 40% e co-proprietária de 60 Casas no Prédio Urbano denominado **CC**, sito na Avenida Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, n.º 00, Talatona, Luanda, destinado ao alojamento dos seus trabalhadores não-residentes;
2. Que, por se tratar de um Prédio Urbano sujeito a tributação em sede de IPU e por ser um Imposto auto-liquidado, no dia 29 de Janeiro de 2018, a Impugnante procedeu a liquidação e pagamento da 1.ª prestação, referente ao Exercício Fiscal de 2017, no montante de Akz 44.520.420,00 (Quarenta e Quatro Mil, Quinhentos e Vinte Mil, Quatrocentos e Vinte Kwanzas);
3. Que o objecto dos autos prende-se com a análise do Regime Fiscal das companhias petrolíferas, designadamente do Regime de Isenções que lhes é conferido legalmente, de modo a se saber se a Impugnante goza ou não de isenção do IPU sobre a propriedade das 60 Casas no Edifício em causa, relativamente ao Exercício Fiscal de 2017;
4. Que a Impugnante não goza de isenção fiscal de IPU sobre a propriedade das 60 Casas no Prédio Urbano **CC**, estando, por isso, devidamente liquidado e pago o Imposto referido, uma vez que o seu Regime Fiscal está previsto no Decreto de Concessão respeitante ao Bloco 15, isto é, no Decreto-Lei n.º 14/94, de 8 de Julho;

5. Que, analisando atentamente o Diploma Legal, se pode constatar dois aspectos importantes: i) trata-se de isenções relativas as actividades na área de concessão das Associadas da Concessionária e ii) a área onde serão exercidas as actividades;
6. Que essas isenções são relativas às actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, tais como elencados e definidos no Decreto de Concessão, na Lei das Actividades Petrolíferas (L.A.P) e na Lei sobre Tributação das Actividades Petrolíferas (L.T.A.P), desonerações essas que se operam somente quando desenvolvidas na sua área de concessão;
7. Que área de concessão e concessão petrolífera, nos termos do art.º 2.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro (Lei sobre Tributação das Actividades Petrolíferas), é uma área onde se autoriza o exercício de direitos mineiros ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas;
8. Que ao se fixar tal Regime Fiscal pretendeu-se conceder isenção exclusivamente i) as actividades petrolíferas directamente ligadas a prospecção, desenvolvimento, pesquisa e produção de petróleo e ii) somente às exercidas na Área de Concessão, como consta do Mapa do Anexo A do Decreto-Lei n.º 14/94, de 8 de Julho, de modo a que a referida isenção não se estendesse às demais actividades e outras áreas não delimitadas por Lei;
9. Que o n.º 7 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 14/94, de 8 de Julho, ao determinar sobre o Regime Fiscal aplicável, admite que a Lei sobre Tributação das Actividades Petrolíferas (L.T.A.P) seja aplicada às Associadas da **CC**;
10. Que é seu entendimento que a propriedade de um bem imóvel situado fora da área de concessão, destinado ao pessoal da associada da **CC** seja considerado acessório ou complementar por exclusão de partes, na medida em que os diplomas legais até então citados definem operações petrolíferas e a propriedade de bem imóvel, na situação em apreço não esta contemplada;
11. Que a propriedade do Condomínio **CC** pela Impugnante serve para acomodação do seu pessoal e são considerados custos ou despesas e encargos dedutíveis decorrentes das operações petrolíferas. Tais normas significam apenas que tais custos, por decorrerem de operações petrolíferas são dedutíveis no apuramento do rendimento tributável, o que não os transforma em actividade petrolífera;
12. Que o facto de as despesas com alojamento do pessoal serem consideradas custos dedutíveis para efeitos do pagamento do IRP não significa que as actividades que deram origem a tais despesas estejam isentas. Significa sim que todo custo, incluindo o pagamento do imposto pode ou deve ser deduzido ao rendimento coletável;
13. Que ao liquidar o IPU não violou nem o Contrato - Lei de Concessão firmado entre o Estado angolano e a Impugnante, nem o princípio *pacta sunt servanda*;
14. Que a questão relativamente ao dever de liquidação e pagamento de IPU de empresas petrolíferas já foi jurisprudenciado na 3.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 377/13, datado de 12 de Setembro de 2017, cujas Partes são XXX Company Limited e **BB**, onde o Tribunal entendeu que a Empresa não estava isenta do pagamento do Imposto; e

15. Que não procede a pretensão de juros indemnizatórios formulados pela Impugnante, uma vez que fica provada a inexistência de isenção em sede de IPU referente às 60 Casas no Condomínio Kizomba.

Juntou Procuração Forense (fls. 77), Documentos e Cópias Autenticadas do Procedimento Administrativo.

O Tribunal “a quo”, seguidamente, antes de se pronunciar, notificou a Impugnada para tomar conhecimento dos documentos constantes a fls. 138 a 151, a qual juntou (fls. 157 a 162).

O Digno Representante do Ministério Público, notificado do Despacho de fls. 165, nos termos do art.º 74.º do CPT, manifestou-se da seguinte forma: “Assim, emite-se parecer no sentido de os autos prosseguirem para conhecimento imediato com os fundamentos próprios de um processo de impugnação judicial” (fls. 166).

Em seguida, a Impugnada apresentou em Juízo Documento para Regularização de Dívida Tributária em Litígio Judicial, sob Ofício de n.º 04061/GACA/GJ/AGT/2020, onde oferecia alguns benefícios à Impugnante no caso de adesão, a qual declinou a pretensão por entender não se aplicar à sua realidade (fls. 174 a 180).

O Tribunal “a quo”, a fls. 182 a 200, proferiu a seguinte Decisão: (...) *este Tribunal julga improcedente a Petição Inicial de Impugnação Judicial, bem como os pedidos nela deduzidos pela Impugnante, porque não provado e, em consequência, julgo inteiramente procedente e válida a liquidação de Imposto Predial Urbano do Exercício Fiscal de 2017, referente a propriedade das 60 Casas do Prédio Urbano Condomínio CC detidos pela XXX Limited.*

Notificada do Despacho a fls. 182 a 200, a Impugnante, apresentou Recurso (fls. 205), o qual foi aceite (fls. 227), acompanhado das pertinentes Alegações (fls. 206 a 225v), tendo concluído, em síntese, o seguinte:

1. Que a Sentença recorrida encontra-se inquinada de vício de nulidade, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 83.º do C.P.T, por falta de fundamentação, tendo em consideração que sustenta a aplicação da L.T.A.P nas alíneas do art.º 81.º da L.T.A.P, sem, no entanto, especificar qual a situação/alínea em concreto se aplica;
2. Que a Sentença recorrida padece igualmente de vício de nulidade, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 83.º do C.P.T, por omissão de pronúncia quanto à questão da inconstitucionalidade do acto de liquidação de IPU em apreço por violação do princípio da igualdade, da propriedade privada e da limitação da iniciativa privada e do princípio da confiança e segurança jurídicas e, bem assim, quanto à questão da protecção dos direitos adquiridos e da violação do princípio *pacta sunt servanda*;
3. Que a Sentença recorrida fez errado julgamento da matéria de facto e incorreu em errónea interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais que se mostram aplicáveis, devendo assim ser revogada;
4. Que o que está em causa, essencialmente, são as posições divergentes quanto à aplicabilidade de uma isenção de IPU ao direito de superfície de um imóvel utilizado exclusivamente no âmbito da actividade petrolífera desenvolvida no Bloco 15;

5. Que com a entrada em vigor de leis gerais posteriores não vem derrogar este Regime Fiscal Especial que resulta do Decreto de Concessão do Bloco 15, uma vez que a lei geral não derroga lei especial.
6. Mais especificamente, e no que ao presente caso tange, o início de vigência do n.º 2 do art.º 4.º da L.R.A.P não importa a não aplicação da isenção que resulta do regime do Decreto de Concessão do Bloco 15;
7. Que a L.T.A.P, na matéria ora em causa, é apenas aplicável a concessões posteriores a 1 de Janeiro de 2005 (cfr. art.º 81.º), sendo a data da concessão do Bloco 15 em que exerce a sua actividade bem anterior (1994) e que a referida norma é clara e exhaustiva quanto ao elenco das matérias e dos preceitos da própria lei que se devem, excepcionalmente, considerar aplicáveis às concessões existentes à data da entrada em vigor da L.T.A.P, ou seja, para evitar quaisquer dúvidas, o legislador entendeu - e bem - dever precisar quais as disposições da L.T.A.P aplicáveis às concessões atribuídas antes da entrada em vigor dessa mesma Lei;
8. Que, aliás, resulta dos termos do n.º 2 do art.º 7.º e do art.º 22.º da Lei das Actividades Petrolíferas (Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro), que a zona de implantação dos protocolos de segurança que são seguidos nos imóveis sítos no Condomínio **CC** (com as necessárias adaptações), não se circunscreve a zona de delimitação geográfica da área de concessão, mas pelo contrário, se afere pela localização e existência de equipamentos e instalações (permanentes ou, até, provisórias) afectos à realização de operações petrolíferas;
9. Que são considerados, nos termos do art.º 5.º do Anexo C ao Decreto de Concessão, parte integrante das operações petrolíferas da Área de Concessão do Bloco 15 todos os custos incorridos, os quais são, dentre outros, despesas administrativas e serviços imputados às operações petrolíferas de pesquisa, desenvolvimento e produção, consoante o caso, conforme a fase das operações petrolíferas em questão;
10. Que apesar dos imóveis localizados no Condomínio **CC** se encontrarem geograficamente localizados fora da Área de Concessão, mas tendo em consideração que os mesmos estão total e exclusivamente afectados às operações petrolíferas, servindo de base de apoio logístico às actividades petrolíferas do Bloco 15, as despesas relacionadas com os referidos imóveis são elegíveis para efeito de recuperação e dedução de custos, nos termos do Regime Legal e Fiscal aplicável ao Bloco 15, pelo que, por maioria de razão, os mesmos imóveis beneficiam da isenção de IPU; e
11. Que tendo em conta tudo o que foi alegado, *deve a douta Sentença recorrida ser revogada, em virtude das nulidades e ilegalidades atrás descritas e, subsidiada por outra que decreta a anulação do acto de liquidação do IPU referente ao ano de 2017 objecto da Impugnação Judicial, com todas as legais consequências, designadamente a restituição da 1.ª e 2.ª prestação do Imposto por si indevidamente pago, acrescido de juros indemnizatórios nos termos legais.*

A Impugnada, por seu turno, notificada do Despacho a fls. 227, ocasião que lhe foi entregue cópia das Alegações constantes nos autos, apresentou Contra-Alegações (fls. 236 a 251) tendo, em síntese, concluído:

1. Que houve pagamento da 2.^a prestação do Imposto referente ao Exercício Fiscal de 2017, no valor de Akz 44.520.420,00 (Quarenta e Quatro Milhões, Quinhentos e Vinte Mil, Quatrocentos e Vinte Kwanzas);
2. Que o Tribunal “a quo”, ao proferir a Sentença objecto dos presentes autos, praticou direito e justiça, razão por que deverá a referida Decisão ser confirmada;
3. Que o Tribunal “a quo” ao mencionar, sem especificar as alíneas *a)* a *m)* do art.º 81.º da L.T.A.P não o fez com intuito de fundamentar a base de incidência do imposto, na medida em que não se trata de uma norma de incidência, mas tão somente de uma norma, também, de aplicação retroactiva;
4. Que pauta a sua actuação em estrita obediência ao princípio da legalidade da actuação administrativa, nela balizando a intervenção dos poderes que lhe foram conferidos; no respeito aos demais princípios conformadores da actividade tributária, como o princípio da igualdade, da confiança, segurança jurídica e justiça;
5. Que a Sentença proferia não fez mais do que um trabalho de clarificação da importância de carácter fundamental deste princípio, deitando por terra qualquer intenção de recurso à interpretação para além da legalmente prevista;
6. Que o objecto dos presentes autos prendeu-se com a análise do Regime Fiscal das companhias petrolíferas, designadamente do Regime de Isenções que lhes é conferido legalmente, para então aferir-se se, perante a situação concreta, a Impugnante goza ou não de isenção de IPU, facto que não sucede razão por que é válido o acto de indeferimento tácito do Chefe de Repartição dos Grandes Contribuintes;
7. Que apenas beneficiam de isenção de pagamento de quaisquer impostos as actividades ou operações petrolíferas, quando desenvolvidas na área de concessão, enquanto área na qual foi autorizado o exercício de direitos mineiros ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas, conforme art.º 5.º e no Anexo A do Mapa do Decreto-Lei n.º 2/04 e Decreto-Lei n.º 14/94;
8. Que, com a definição do Regime Fiscal, o legislador pretendeu conceder isenção exclusivamente às actividades petrolíferas, directamente ligadas à prospecção, desenvolvimento, pesquisa e produção de petróleo e desde que exercidas na área de concessão, pois se o objectivo fosse o de isentar todas e quaisquer actividades e em quaisquer áreas, o legislador não teria delimitado as isenções às áreas de concessão e às actividades petrolíferas ou, no máximo, as delimitaria para os efeitos que julgasse conveniente;
9. Que o art.º 4.º do Anexo C do Decreto-Lei n.º 19/94 refere-se aos custos e proveitos fiscais das associadas da Concessionária. Os custos fiscais, para efeitos de determinação do rendimento tributável do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo (IRP), todos os custos, despesas e encargos decorrentes das operações petrolíferas realizadas no âmbito do Decreto, que sejam classificadas de acordo com o Sistema de Informações Petrolíferas, considerados de natureza elegível para efeitos de recuperação de custos nos termos do Contrato de Partilha de Produção;
10. Que relativamente as despesas gerais e administrativas, a aliena *d)* do art.º 5.º do Anexo C, as classifica como sendo um tipo de custo fiscal e as define como sendo “todos os

impostos directos e indirectos, susceptíveis de serem considerados de apoio comum e genérico à pesquisa, desenvolvimento e produção, tais como à supervisão, direcção e funções conexas necessárias a administração geral;

11. Que a isenção do pagamento de impostos concedida ao exercício de direitos mineiros de pesquisa e produção de petróleo em nada se confunde com o exercício de outras actividades complementares ou acessórias, de apoio às operações petrolíferas, muito menos com o exercício do direito de superfície de um prédio urbano, localizado a milhas da Área de Concessão, ou seja, da Província de Luanda, ao qual incide o IPU;
12. Que é ponto assente que a Impugnante não está isenta do pagamento do IPU do Exercício de 2017, referente ao Condomínio Kizomba na medida em que se tratou de uma despesa que, nos termos do Decreto de Concessão, tinha a faculdade de deduzir ao rendimento tributável;
13. Que a jurisprudência angolana, em diversos acórdãos reiterou o posicionamento no sentido da tributação das entidades que exerçam actividades petrolíferas quanto às actividades acessórias e complementares exercidas fora da área e concessão; e
14. *Que deve ser negado provimento ao presente Recurso, confirmando-se a douta Sentença recorrida e o acto de liquidação do IPU.*

Seguidamente, os autos foram conclusos ao Tribunal “a quo”, o qual recomendou que se cumprisse com o pagamento de custas (fls. 235), facto não consumado pela Impugnante no prazo legal, motivando, assim, o Juiz “a quo” a proferir a seguinte Decisão: *“Verifico que a Impugnante foi notificada do pagamento das custas e, dentro do prazo para pagar, não efectuou o pagamento. Nestes termos, julgo deserto o Recurso nos termos do disposto do art.º 292.º do Código de Processo Civil aplicável por força do art.º 3.º, aliena e) do Código de Processo Tributário”*

Posteriormente, notificada do Despacho de fls. 259, a Impugnante veio juntar Comprovativo de Pagamento por via de transferência bancária dos Preparos devidos pelo Incidente de Recurso (fls. 264 a 267).

A Impugnante, notificada do Despacho de fls. 269, onde o Tribunal “a quo” reitera a sua decisão constante a fls. 259, apresentou Recurso (fls. 277 a 284), sobre o qual o Juiz “a quo” penitenciou-se, emitindo um despacho de reparação no que concerne a deserção do Recurso (fls. 297).

Deu-se vista ao Digno Representante do Ministério Público (fls. 339), nos termos do art.º 117.º do Código de Processo Tributário e do art.º 54.º do Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril, *ex vi* alínea b) do art.º 3.º do referido Código, o qual pugnou pela *“(…)negação de provimento ao Recurso e consequente manutenção da Decisão recorrida.”*

Foram colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II – OBJECTO DO RECURSO

Emergem como questões a apreciar e decidir, no âmbito do presente Recurso, saber se:

- 1. Deve ou não ser anulada a Sentença proferida pelo Tribunal a quo?**
- 2. Deve ou não haver isenção do Imposto Predial Urbano referente ao Exercício Fiscal de 2017?**

III – FUNDAMENTAÇÃO

Dos factos alegados e da documentação junta aos autos, verificam-se relevantes e provados para a decisão da causa os seguintes (fls. 194):

- 1- Que a **AA** é detentora de 60 Casas no Condomínio **CC**;
- 2- Que as 60 Casas em referência destinam-se ao alojamento dos trabalhadores não residentes da ESSO;
- 3- Que, nos dias 29/01/2018 a 24/07/2019, a Impugnante procedeu à liquidação e pagamento da primeira e segunda prestações de “IP” referentes ao Exercício Fiscal de 2017, no montante de Akz 89.040.840,00 (Oitocentos e Nove Milhões, Quarenta Mil, Oitocentos e Quarenta Kwanzas) (docs. 34 a 148);
- 4- Que a tributação foi efectuada pela **BB**, enquanto Entidade estatal para exigir o pagamento de impostos; e
- 5- Que a **AA** dedica-se à pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos.

IV – APRECIANDO

Identificado o objecto do Recurso em causa, urge apreciar as questões e decidir:

1. Deve ou não ser anulada a Sentença proferida pelo Tribunal “a quo” com referência ao Imóvel designado “Condomínio CC” e ao ano de 2017?

Interessa, antes de discorrer sobre anulação de sentença (art.º 83.º), fazer uma pequena análise dos arts.º 81.º e 82.º, todos constantes da Secção VII do Código de Processo Tributário (Descrição, Fundamentação e Nulidade da Sentença).

Neste contexto, preceitua o art.º 81.º que, na elaboração da sentença, o julgador observará as partes, os factos controvertidos, resumidamente, que estas e o Ministério Público apresentam, a formulação das questões a resolver com base na matéria provada e não provada, por via da qual, fundamentará a sua decisão, nos termos do art.º 82.º do CPT, respondendo a todas as questões que lhe tiverem sido colocadas, excepto as prejudicadas pelas respostas oferecidas às outras e, além disso, não poderá ocupar-se senão de questões suscitadas pelas partes, a não ser que a lei lhe permita ou imponha oficiosamente, n.º 2 do art.º 660.º, CPC *ex vi al. e*) do art.º 3.º do CPT.

O art.º 83.º do Código de Processo Tributário, como frisado supra, baliza, por sua vez, os meandros na anulação de uma decisão. Assim sendo, pontuou o legislador que será *nula a sentença* que a) *não contiver a assinatura do juiz*; b) *não especificar os fundamentos de facto e de direito que justifiquem a decisão*; c) *os fundamentos estiverem em oposição com a decisão* ou d) *o juiz deixar de pronunciar-se sobre questões que deveria apreciar ou que conheça de questões que não podia tomar conhecimento*.

Apesar de a norma mencionada não apresentar a conjunção coordenada alternativa “ou”, evidencia-se que para se arguir a nulidade de uma sentença ou decisão é necessário, apenas, que esta esteja enquadrada nalguma das alternativas da referida norma jurídica.

A Requerente, ora Impugnante, a fls. 221v, *in casu*, alega que a Sentença proferida pelo Tribunal de 1.^a Instância “(...) encontra-se inquinada de vício de nulidade, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 83.º do CPT, por falta de fundamentação, tendo em consideração que sustenta a aplicação das alíneas do artigo 81.º da LTAP, sem, no entanto, especificar qual a situação/alínea que em concreto se aplica. Havendo 13 alíneas de a) a m) – no artigo 81.º da LTAP, impunha-se ao Tribunal “a quo” especificar qual ou quais as alíneas em concreto se aplicariam à Recorrente e que determinariam a aplicabilidade da LTAP ao caso em apreço.”

Mais diz que a Decisão “(...) padece, igualmente, de vício de nulidade, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 83.º do CPT, por omissão de pronúncia quanto à questão da inconstitucionalidade do acto de liquidação de IPU em apreço, por violação do princípio da igualdade, do princípio da propriedade privada e da limitação da iniciativa privada e do princípio da confiança e da segurança jurídicas e, bem assim, quanto a questão da proteção dos direitos adquiridos e da violação do princípio *pacta sunt servanda*, que foi invocado no Capítulo VI da Impugnação Judicial.”

Compulsados os autos, a fls. 194 a 200, ficou demonstrado que o Tribunal de 1.^a Instância nunca deixou de se pronunciar sobre as normas jurídicas referidas pela Recorrente - art.º 81.º da LTAP (não pronúncia sobre matéria que deveria se manifestar, por fazê-lo de forma genérica e não específica) e alínea d) do n.º 1 do art.º 83.º do CPT (inconstitucionalidade por omissão sobre a liquidação do IPU feito pela Recorrida), antes, foi pontual e lógico, manifestou-se em sete páginas, concluindo pelo indeferimento da pretensão da Recorrente.

Assistirá razão à Recorrente?

Vejamos:

Ora, para que a Decisão recorrida seja passível de nulidade é necessário que o julgador esteja em desarmonia com alguma norma do art.º 83.º do Código de Processo Tributário, facto que não sucedeu, visto que na estruturação da Sentença, carregou, primeiro, os requisitos intrínsecos e, a seguir, os extrínsecos da Decisão, nos termos dos arts.º 81.º e 82.º do Diploma em comento, aspecto que exclui qualquer declaração de nulidade.

Ademais, não basta que o Recorrente não concorde com a fundamentação emanada do Tribunal de 1.^a Instância; que esta seja formulada de forma errónea ou, até, de modo genérico para que haja elemento ensejador de arguição de nulidade, mas urge, sobretudo, que exista ausência de fundamentação. Cfr. HELDER MARTINS LEITÃO, *Da Petição à Sentença*, 8.^a edição, Librum Editora, Porto, pág. 338 a 344 e Hermenegildo Cachimbombo, *Manual dos Recursos no Direito Processual Civil Angolano*, 2.^a edição, Casa das Ideias, 2017, pág. 32 a 39.

Portanto, não assiste razão à Recorrente, já que a Decisão de 1.^a Instância não está eivada de vício de nulidade, uma vez que o Tribunal cumpriu escrupulosamente com as normas das alíneas b) e d) do n.º 1 do art.º 83º do Código de Processo Tributário.

1. Deve ou não a Recorrente estar isenta do Imposto Predial Urbano referente ao Exercício Fiscal de 2017?

No nosso ordenamento jurídico, o Regime Fiscal para a indústria petrolífera foi aprovado pela Lei nº 13/04, de 24 de Novembro (*Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas*). Tal Regime é aplicável a nacionais e estrangeiros, sob jurisdição fiscal angolana, que exerçam actividades de

exploração, desenvolvimento, produção, armazenamento, venda, exportação, refinação e transporte de petróleo e gás natural, assim como actividades petrolíferas.

Os encargos tributários para cada concessão são calculados de forma independente, sendo a matéria coletável determinada para cada área concedida, razão por que o art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 14/94, de 8 de Julho e do Decreto-Lei n.º 19/94, de 18 de Novembro (Decreto de Concessão) determinam que“(...) *relativamente às suas actividades na Área de Concessão, as associadas da Concessionária não ficarão sujeitas a quaisquer impostos (...)*”. A redacção sobre o referido Decreto de Concessão é clara, quanto ao âmbito de aplicabilidade do Regime Especial de isenção, ao determinar que tal Regime é aplicável, apenas, na área de concessão.

Vale sublinhar que, aqui, *área de concessão ou área de concessão petrolífera* – cuja extensão está devidamente delimitada no art.º 5.º do Anexo A do Decreto-Lei n.º 2/04 e do Decreto-Lei n.º 14/94, deve ser entendida como área de desenvolvimento, *i.e.*, a totalidade da área, dentro da área de concessão petrolífera, apta para produzir jazigo ou jazigos identificados por descoberta comercial e definida de acordo com as regras da respectiva concessão petrolífera, sendo que esta é senão uma área na qual foi autorizado o exercício de direitos mineiros ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas (art.º 2.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro - LTAP).

A discussão objecto da presente lide prende-se assim, com a análise do Regime Fiscal das companhias petrolíferas, mais concretamente com o Regime de Isenções que é conferido à Recorrente, fruto do Contrato de Concessão celebrado com o Estado angolano, que lhe permite exercer o seu objecto social no Bloco 15, para, então, se aferir se diante da situação em causa, aquela goza é ou não de isenção de Imposto Predial Urbano, sobre a propriedade ou detenção das 60 Casas situadas no Condomínio Kizomba, relativamente ao Exercício Fiscal de 2017, no valor, em 1.ª prestação de Akz 44.520.420,00 (Quarenta e Quatro Milhões, Quinhentos e Vinte Mil e Quatrocentos e Vinte Kwanzas).

Vejamos se assiste razão à Recorrente?

A Recorrente alega que na Decisão julgada improcedente pelo Tribunal “*a quo*”, relativamente à Impugnação Judicial onde pleiteava pela anulação da liquidação e pagamento do Imposto Predial Urbano do Exercício Fiscal de 2017, referente às 60 Casas do Condomínio **CC**, que detém como co-proprietária, cujo montante da 1.ª prestação está fixado em Akz 44.520.420,00 (Quarenta e Quatro Milhões, Quinhentos e Vinte Mil e Quatrocentos e Vinte Kwanzas), o julgador fez uma interpretação e aplicação errónea das normas ordinárias e constitucionais, porquanto entende estar isenta do pagamento do citado Imposto resultante do Decreto de Concessão do Bloco 15.

Numa vertente diametralmente, a Recorrida sustenta que o Imposto Predial Urbano, no caso *sub judice*, incide sobre a propriedade do Imóvel e não sobre os rendimentos resultantes de operações petrolíferas e que, com o Imposto, estará a tributar não o seu rendimento, mas sim o seu património. Sustenta, ainda, que não existe qualquer isenção expressa para as companhias petrolíferas no que diz respeito ao Imposto em causa sobre a detenção de imóveis situados fora da área de concessão.

Para melhor elucidação, interessa trazer à colação os conceitos de contrato de concessão, concessão e, inclusive, de área de concessão. “(...) *contrato de concessão é um contrato celebrado entre a empresa petrolífera nacional, concessionária nacional, e uma ou várias companhias petrolíferas, grupo empreiteiro escolhido por concurso público ou ajuste direto, concedendo-se às últimas, o direito de explorar e produzir petróleo numa determinada área do território*”. LUÍS MENEZES LEITÃO, *Contratos no Direito dos Petróleos e do Gás*, 2013, pág. 76; a concessão, por sua vez, é o meio pelo qual o Estado define todas as regras para a exploração

e o devido uso de um recurso natural, onde a contra-parte deve prestar contas e trabalhar de acordo com as suas diretrizes e os propósitos do serviço em questão, enquanto área de concessão é a circunscrição geográfica onde a contra-parte na relação jurídica firmada no âmbito do contrato de concessão deve desenvolver o seu objecto social.

Nesses contratos, é instituído um sistema fiscal singular e complexo para a actividade petrolífera, tanto pela natureza dos mecanismos que a constituem, quanto pela incerteza inerente à exploração de hidrocarbonetos. Entrementes, o lucro resultante das actividades de natureza industrial e comercial obedecem ao Regime de Tributação Geral e são tributadas em sede do facto gerador denominado produção, rendimento e até transação do ouro negro, tal como sucede nos demais ramos de actividades sujeitas. Cfr. ANTÓNIO TOBIAS SIMBA RAFAEL E MIRLLES HUMBERTO RUBEN LUNETTA, *Manual de Direito Tributário Angolano: Segundo a Reforma Tributaria*, Alupolo Editora, Luanda, 2020, pág. 293 a 299.

A existência de tal Sistema justifica-se i) *pelo elevado risco do investimento*, ii) *pela variação do risco no decurso da execução dos projetos*, iii) *pelo longo ciclo de vida dos mesmos projectos*, iv) *pelos avultados recursos financeiros que as operações movimentam*, v) *pelos lucros que geram* e vii) *pelos possíveis efeitos sociais e ambientais que provocam*. Cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito dos Petróleos Uma Perspectiva Lusófona*, Almedina, 2013, pág. 127.

In casu, compulsados os autos e depois de uma análise profunda do Regime Fiscal aplicável, ficou demonstrado que não existe nenhuma isenção expressa do Imposto em evidência relativamente à propriedade ou detenção de bens imóveis situados fora da Área de Concessão, conseqüentemente, as 60 Casas situadas no Condomínio **CC**, na Província de Luanda, não podem ser consideradas como estando situadas na Área de Concessão, localizada na Província de Cabinda.

Quer isso significar, primeiro, que está cristalizado no n.º 4 e 7 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 14/94, de 8 de Julho, enquanto Instrumento Jurídico que vincula as Partes no negócio em voga, que a isenção sobre os impostos referidos no Contrato se verificam, exclusivamente, na área geográfica ou circunscrição onde a Recorrente desenvolve a sua actividade, *i.e.*, Área de Concessão ou Bloco 15; e, segundo, a Recorrente não deve interpretar o Decreto de Concessão mencionado como sua única matriz de obrigações, de modo a tal hermenêutica evitar que se desemboque na violação do princípio da inalienabilidade da soberania.

Noutros termos, as normas imperativas não podem, por definição, ser afastadas por vontade das Partes, a pretexto da aplicação de um alegado Regime Especial de isenção total e indiscriminado de impostos previstos, apenas para uma área circunscrita, estendendo-a, inclusive, às margens da Área de Concessão situada no Bloco 15.

Neste sentido, sustenta a doutrina que “*ao Estado, detentor dos recursos minerais, compete promover e implementar um sistema fiscal que lhe permita um retorno justo e que permita às companhias investidoras evitar a especulação indevida, prevenir custos administrativos desnecessários, ser flexível e acautelar de modo eficiente as variações, tanto a nível da produção como do preço dos hidrocarbonetos, criando em seus territórios um ambiente saudável de concorrência e eficiência do mercado*”, LUÍS MENEZES LEITÃO, *op. cit.*, 2013, pág., 127, caso que não sucederá se este Tribunal acolher a pretensão da Recorrente.

Na mesma senda, o princípio da soberania cravado na Constituição da República de 2010 vem salvaguardar, outrossim, as riquezas e recursos naturais do Estado que, quer no plano interno, em prol do desenvolvimento nacional e bem-estar da população, quer no plano externo, confere absoluta igualdade entre os Estados, rechaça a ideia de uma concessão que coloque a contra-

parte numa posição de completa e absoluta margem de todo o quadro fiscal e jurídico do Estado. Se assim fosse seria um atentado não só à soberania do Estado, mas também à dignidade da pessoa humana ESTEVES CARLOS HILÁRIO, *Ensaio sobre o Conteúdo Jus-Filosófico do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, Face Simile Editora, Luanda, 2018, pág. 19 a 25, mormente em países africanos cujos recursos minerais ainda são grande fontenário das Finanças Públicas.

Portanto, o que deve ficar patente é que a Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas constitui a base matriz do Sistema Fiscal de todo o Sector Petrolífero e os respectivos Decretos de Concessão, por sua vez, são claros no que concerne ao tempo e local de aplicação de suas normas, facto que já fez jurisprudência na 3.ª Secção da Camara do Civil, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro deste Tribunal, sob o Processo n.º 377/13, onde figuraram como Partes, a Cabinda Gulf Oil Company Limited e a Repartição dos Grandes Contribuintes.

Assim sendo, deve ser declarada válida a liquidação efectuada em sede do Imposto Predial Urbano, referente às 60 Casas do Condomínio **CC**, relativa ao Exercício Fiscal de 2017, num montante global de Akz 89.040.840,00 (Oitenta e Nove Milhões, Quarenta Mil, Oitocentos e Quarenta Kwanzas), acrescido de juros indemnizatórios legais não devendo haver isenção do Imposto Predial Urbano referente ao Exercício Fiscal de 2017, rogado pelo Recorrente, uma vez que, além de não ter sido violado, por parte da Recorrida, qualquer pressuposto legal ou contratual, não existe, previsão legal para isenção do Imposto Predial Urbano fora da Área de Concessão, ou seja, do Bloco 15.

V – DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juizes Conselheiros da 3.ª Secção desta Câmara em negar provimento ao Recurso e, em consequência, declarar válida a Sentença do Tribunal a quo e a liquidação efectuada em sede do Imposto Predial Urbano.

Custas pela Recorrente e Procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em ¼ da taxa de Justiça.

Luanda, aos 6 de Setembro de 2022

Efigénia Lima Clemente (Relatora)

Joaquina do Nascimento (Adjunta)

Anabela Vidinhas (Adjunta)